



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.066 - CE (2018/0296125-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
AMANDA NAOMI MIZOGUCHI - SP368051  
**AGRAVADO** : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976  
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
MATHEUS INACIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP248577  
REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061  
**SUSCITANTE** : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.

2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que — consoante a jurisprudência pacífica desta Casa —, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 08 de maio de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.066 - CE (2018/0296125-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
AMANDA NAOMI MIZOGUCHI - SP368051  
**AGRAVADO** : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976  
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
MATHEUS INACIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP248577  
REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061  
**SUSCITANTE** : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que declarou a competência do Juízo da recuperação judicial para a prática de atos constitutivos decorrente de execução de crédito oriundo de cédula de crédito bancário, bem assim para aferir a extraconcursalidade do crédito.

Sustenta a agravante que os créditos não integram o patrimônio da recuperanda, devedora fiduciária, nem podem ser considerados bens de capital essenciais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.066 - CE (2018/0296125-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
AMANDA NAOMI MIZOGUCHI - SP368051  
**AGRAVADO** : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976  
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
MATHEUS INACIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP248577  
REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061  
**SUSCITANTE** : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.

2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que — consoante a jurisprudência pacífica desta Casa —, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, a Lei 11.101/2005, no *caput* do art. 49, estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, **ressalvados** certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos (art. 49, § 3º).

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Assim, a decisão agravada, com clareza hialina, consignou que em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda, competindo-lhe também aferir a extraconcursalidade do crédito, matéria que extrapola o âmbito deste conflito de competência.

De toda sorte, não há como definir aqui - nem é esse o ponto principal do conflito de competência - que os bens objeto de alienação fiduciária ou os créditos objeto de cessão fiduciária estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial.

Na verdade, no âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que - consoante a jurisprudência pacífica desta Casa -, **o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.**

Confirmam-se, à guisa de exemplo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM EXTRACONCURSAL. CARÁTER ESSENCIAL. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA.

1. **Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal.**

2. **O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.**

3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no CC 151.207/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)

-----  
AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. **O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.**

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AglInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).

2. **Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.**

3. **Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129.639/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)

-----  
AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. **Compete ao Juízo da recuperação judicial** tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; **cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.**

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0296125-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
CC 162.066 / CE

Números Origem: 01537010920188060001 10848714420178260100 1537010920188060001

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976  
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
MATHEUS INACIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP248577  
REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
INTERES. : FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
AMANDA NAOMI MIZOGUCHI - SP368051

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
AMANDA NAOMI MIZOGUCHI - SP368051  
AGRAVADO : PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976  
FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
MATHEUS INACIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP248577



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061  
: PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.